

**RESOLUÇÃO N° 76/TCE/RO-2011**

*Acrescenta o parágrafo único ao art. 89, o Capítulo III ao Título V e os artigos. 274-A e 286-A ao Título VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

O **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 4º da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96;

**Considerando** que o poder geral de cautela conferido ao Tribunal de Contas constitui prerrogativa asseguradora da efetividade de suas decisões e da prevenção imediata de dano ao Erário;

**Considerando** a competência constitucional do Tribunal de Contas, reconhecida em precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a concessão de tutelas antecipatórias; e

**Considerando** a necessidade de estabelecer o procedimento referente às tutelas antecipatórias concedidas pelo Tribunal de Contas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 89 .....

.....



**Parágrafo único.** Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da [Lei Complementar n. 154/96](#) não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei.”

**Art. 2º** O Título V do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia](#) passa a vigorar acrescido dos arts. 108-A, 108-B e 108-C, compondo o Capítulo III – “Das Tutelas Antecipatórias”:

Título V

Capítulo III

Das Tutelas Antecipatórias

**Art. 108-A** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

**§1º** A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

**§2º** Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 461 do Código de Processo Civil e as suas demais disposições em caráter subsidiário.

**Art. 108-B** A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta.

**§1º** Se o órgão colegiado entender que, antes de ser apreciada a Tutela Antecipatória, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 dias úteis, contados na forma do art. 22 da [Lei Complementar n. 154/96](#).

**§2º** A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente comunicada à parte responsável ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator.

**§3º** Em caso de decisão referendada pelo colegiado, a comunicação prevista no parágrafo anterior se efetuará pela Secretaria Geral das Sessões.

**Art. 108-C** Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da [Lei Complementar n. 154/96](#), e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

**§1º** O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

**§2º** A interposição de embargos de declaração não suspende o prazo para o cumprimento da decisão concessiva da Tutela Antecipatória.

**§3º** A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal.

**§4º** O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

- I – cópia da decisão recorrida;
- II – cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;
- III – cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;
- IV – demonstração da tempestividade;
- V – procuração, se for o caso;
- VI – ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e
- VII – outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.”

**Art. 3º** O Título VIII do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 274-A, 286-A :

**TÍTULO VIII**

**Disposições Gerais e Transitórias**

“**Art. 274-A** Caberá à Secretaria Geral das Sessões manter atualizado o Regimento Interno do Tribunal, consolidando-o com as alterações realizadas e, no começo de cada ano, providenciar sua publicação integral no Diário Oficial.

Parágrafo único. Das alterações promovidas no Regimento Interno e da edição de resoluções, súmulas ou outros instrumentos normativos expedidos pela Corte a Secretaria Geral das Sessões dará conhecimento aos demais setores e órgãos do Tribunal.”

“**Art. 286-A** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.”

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 02 de Junho de 2011.

**Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO**

Presidente

